



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 10831-000513/93-91

Sessão de 22 de outubro de 1.99 3 **ACORDÃO N°** 302-32.727

Recurso n.º.: 115.717

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clóvis Moreira, relator, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

Claudia Regina Guemio
Procuradora da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.717 - ACORDAO N. 302-32.727
 RECORRENTE : ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA
 RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
 RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

A empresa ELEBRA S.A. Eletrônica Brasileira importou através da DI n. 04724, de 27/04/88, microestruturas eletrônicas (circuitos integrados), pleiteando redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, com fundamento na Lei n. 7232/84, Decreto n. 92.187/85 e Resolução CONIN n. 14/86.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira constatou que as mercadorias foram importadas para simples revenda, em desacordo com o ato concessivo dos benefícios fiscais em questão. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário correspondente aos tributos que deixaram de ser recolhidos, às penalidades do art. 18 da Lei n. 7.232/84 e encargos legais.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese:

- a) decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário;
- b) descabimento da revisão do lançamento;
- c) falta de amparo legal para a lavratura do Auto de Infração, por ter sido a importação realizada em consonância com os objetivos pretendidos pela legislação concessiva do benefício fiscal.

Na informação fiscal de fls. 112/7, o autor do feito contesta os argumentos da impugnante.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora considerou que:

- a) não ocorreu decadência porquanto se aplica à hipótese o artigo 173 do CTN;
- b) a revisão é cabível, de acordo com o artigo 149 do CTN enquanto não ocorrida a decadência;
- c) o prazo revisional de 5 (cinco) dias refere-se ao desembaraço aduaneiro;
- d) o reconhecimento da isenção é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade fiscal na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro;

e) a concessão da isenção está associada a projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico na área da microeletrônica de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo PLANIN.

No prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Acrescenta, ainda, que:

Rec.115.717
Ac.302-32.727

a) a decisão recorrida , embora afirmando está provado nos autos o descumprimento das condições estipuladas para o gozo dos benefícios fiscais, não apresenta qualquer documento ou fato justificador dessa conclusão;

b) a Lei n. 7.232/84 e a Resolução CONIN 014/86 estabeleceram incentivos fiscais para importação de insumos destinados à revenda no mercado nacional; essa Resolução não determina que os produtos importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa ou a projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;

c) não cabe ao fisco restringir onde a lei não restringe nem "determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto não faz tal distinção";

d) a decisão recorrida não justifica concretamente o não acatamento da arguição de decadência e do descabimento da revisão;

e) " é evidente o abuso de poder cometido pelas autoridades julgadoras, com ofensa expressa ao artigo 37 da Constituição da República..." .

E o relatório.

VOTO

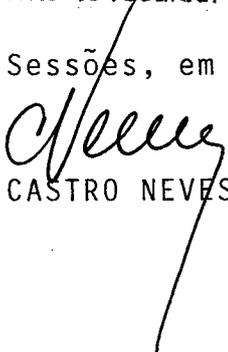
Julgo que o arrazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força da lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º e 3º de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Rel. Designado

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de 1. grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fatos que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significam renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não

acontece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. É evidente que, neste caso, os componentes importados nenhuma vinculação têm com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000513/93-91

Recurso nº : 115.717

Acórdão nº : 302-32.727

Interessado : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000513/93-91

RECURSO Nº : 115.717

ACORDÃO Nº : 302-37.727

INTERESSADO : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Dr. Wlademir Clovis Moreira.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeio brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Procuradora
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional